



TRIBUNAL DO JÚRI E OPINIÃO POPULAR: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MIDIATIZAÇÃO E ESPETACULARIZAÇÃO DA REALIDADE SOCIAL

JURY COURT AND POPULAR OPINION: CONSIDERATIONS ABOUT MEDIATIZATION AND SPECTACULARIZATION OF SOCIAL REALITY

Cristian Reginato Amador¹

Hugo Joel Machado Figueiró²

Cristiane Penning Pauli de Menezes³

Resumo: O presente estudo possui como escopo a análise do Tribunal do Júri a partir de uma perspectiva midiática, onde examina-se a relação entre mídia e opinião popular através do que Guy Debord chama de Sociedade do Espetáculo. Assim, problematiza-se a seguinte questão: em que medida o processo de mediação e espetacularização da realidade social interfere nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri? Para tanto, o estudo restou organizado em três momentos. Na primeira seção, analisa-se o que Guy Debord teorizou como sendo a Sociedade do Espetáculo, bem como o que outros autores alegam ser uma mediação da sociedade em decorrência do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação. Na segunda seção, o objetivo é trazer uma perspectiva histórica acerca do Tribunal do Júri, evidenciando seus avanços dentro do contexto brasileiro. Por fim, na última seção, o estudo terá o propósito de evidenciar a relação estabelecida entre mídia e tribunal do júri a partir da análise do que Bonavides entende por opinião popular. Para isso, utilizou-se como método de abordagem o método dedutivo e histórico e estruturalista enquanto métodos de procedimentos. Ao final, concluiu-se que o processo de mediação e espetacularização presente nas instituições sociais obsta a formação de uma opinião popular livre de pressupostos reacionários. Opinião popular se torna um conjunto de manifestações simplistas baseadas em manipulação e sensacionalismo. Esse processo, consequentemente, obsta a legitimação dos veredictos proferidos pelo Conselho

¹ Acadêmico do 8 semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria. Mediador e facilitador no Centro de Mediação e Práticas Restaurativas, que possui vínculo ao Núcleo de Prática Profissional e Empreendedorismo (CEMPRE/NUPPE). Membro Sênior do Núcleo de Estudos em Webcidadania (NEW) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos dos Animais (UFSM). E-mail: cristianreginato031@gmail.com.

² Acadêmico do 8 semestre do curso de Direito na Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). E-mail: hugofigueiro.hj@gmail.com

³ Orientador (a): Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Processos e Manifestações Culturais - Universidade Feevale, com período de doutoramento na Universidade Nova de Lisboa. Mestre (2016) pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Especialista (2012) em Direito pela Universidade Franciscana - UFN. Graduada (2014) no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduada (2010) pela Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: cristiane.pauli@fadisma.com.br.



de Sentença devido a influência da mídia, bem como a falta de motivação (fundamentação) de cada jurado ao definir seu voto.

Palavras-chaves: Mídias. Opinião Popular. Sociedade Informacional. Sociedade do Espetáculo. Tribunal do Júri.

Abstract: The scope of this study is the analysis of the Jury Court from a media perspective, where the relationship between media and popular opinion is examined through what Guy Debord calls the Society of the Spectacle. Thus, the following question is problematized: to what extent does the process of mediatization and spectacularization of social reality interfere with the decisions made by the Jury Court? For that, the study remained organized in three moments. In the first section, we analyze what Guy Debord theorized as the Society of the Spectacle, as well as what other authors claim to be a mediatization of society due to the development of information and communication technologies. In the second section, the objective is to bring a historical perspective about the Jury's Court, highlighting its advances within the Brazilian context. Finally, in the last section, the study will have the purpose of highlighting the relationship established between the media and the jury court from the analysis of what Bonavides understands by popular opinion. Therefore, the deductive and historical and structuralist method was used as the method of approach. In the end, it was concluded that the process of mediatization and spectacularization present in social institutions prevents the formation of a popular opinion free of reactionary assumptions. Popular opinion becomes a set of simplistic manifestations based on manipulation and sensationalism. This process, consequently, hinders the legitimization of the verdicts pronounced by the Sentence Council due to media influence, as well as the lack of motivation (rationale) of each juror in defining their vote.

Keywords: Media. Popular opinion. Information Society. Society of the Spectacle. Jury Court.

INTRODUÇÃO

Presencia-se atualmente um aumento no uso das mídias e um desenvolvimento exorbitante das Tecnologias de Informação e Comunicação, e isso se dá a partir de um processo de midiatização social que destaca um caráter tautológico das mídias. Em apertada síntese, isso significa dizer que se de um lado a mídia está imbricada nas instituições sociais, por outro ela se torna uma instituição própria e independente. Acontece que, além do fato já mencionado, presencia-se uma espetacularização dessa realidade midiatizada.

Esse processo que torna o contexto real em uma realidade midiática, e vice-versa, se apresenta em diversos campos sociais, inclusive no campo jurídico, onde essa influência da mídia pode ser percebida facilmente em decisões judiciais, como é o caso do Tribunal do Júri, em que a opinião popular ganha destaque.



Diante do que foi dissertado, problematiza-se em que medida o processo de mediação e espetacularização da realidade social interfere nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. Para tanto, na busca por um melhor desenvolvimento da temática abordada, o estudo foi dividido essencialmente em três momentos.

Em um primeiro momento, buscou-se analisar o avanço das tecnologias de informação e comunicação e sua influência no processo de mediação que interfere nas representações sociais e, por consequência, gera uma espetacularização da realidade em que o ser humano, enquanto agentes sociais, está inserido.

Já em um segundo momento, o objetivo é trazer uma breve retomada histórica acerca do Tribunal do Júri, evidenciando seus avanços dentro do contexto brasileiro, bem como a possível importância da participação popular nos julgamentos.

Por fim, o estudo terá o propósito de evidenciar a relação estabelecida entre mídia e tribunal do júri a partir da análise das influências dos grupos de pressão, onde evidencia-se uma sensível relação entre opinião popular, mídia e efetividade no que tange a um julgamento justo e célere. Para isso, utilizou-se como método de abordagem os métodos dedutivos e histórico e monográfico e estudo de caso enquanto métodos de procedimentos.

1 SOCIEDADE INFORMACIONAL E O DESENVOLVIMENTO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO A PARTIR DA TEORIZAÇÃO DA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

A sociedade contemporânea vivencia uma série de relações culturais que coloca em tela alguns questionamentos inerentes às condutas sociais e morais do indivíduo e das instituições, um desses questionamentos alude ao crescente uso das mídias e das representações criadas a partir disso. Ocorre que a sociedade passa por mudanças paradigmáticas em que prepondera um desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC's), destacando um caráter informacional da realidade em que este desvela um enlace entre produtividade e poder através das informações transmitidas pelas mídias.

Evidencia-se o que Guy Debord chama de “A Sociedade do Espetáculo”, cujo impacto atinge diversos campos da sociedade. O referido autor alega que a atualidade vivencia um



acúmulo de espetáculos em que a realidade se esvai através de produções e reproduções deturpadas do cotidiano. Ao mesmo tempo em que o espetáculo se torna parte da sociedade como um fator uno e singular, ela demonstra também a diversidade de fenômenos sociais que constituem a realidade.⁴

É possível perceber que o espetáculo invade a realidade através de um caráter recíproco, ou seja, o real se apresenta através do espetáculo e as representações espetaculares se constituem entre a realidade. Há uma constante alienação recíproca que sustenta a essência da sociedade existente. Há um caráter tautológico nessa relação, e isso se dá ao fato de que os seus meios são também suas finalidades.⁵

Isso se dá essencialmente ao fato de a sociedade estar passando por mudanças que se destacam a partir do desenvolvimento das TIC's, em que a cultura da destaque a uma realidade informacional cujo impacto evidencia relações de produtividade e poder através do conteúdo transmitido por meio das mídias, sobretudo as mídias tradicionais e *online*. Desta forma, ao versar sobre o tema, Manuel Castells evidencia que ao falar de uma realidade informacional, em verdade se está falando de um indicador ao atributo de uma forma específica de organização social em que gerar, processar e transmitir informação torna-se uma fonte fundamental da produtividade social e das relações de poder que surgem devido às condições emergentes no que tange a tecnologia nessa nova realidade.⁶

A mídia, quando evidenciada através de relações sociais diante da nova conjuntura informacional, acaba reinventando-se ao assumir novas características, sobretudo em uma realidade espetacularizada. Assim sendo, a sociedade experimenta uma nova cultura do espetáculo, em que novas configurações na economia, na política social e cultural simulam a realidade e, conseqüentemente, interfere nas condutas morais e culturais.

Debord alega que o espetáculo está essencialmente ligado à economia vigente, em que ostenta-se uma especialização do poder e das relações estabelecidas a partir disso. O fator econômico é, então, a raiz do espetáculo que gera influência no seio social. Nesse sentido, o

⁴ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2003. p. 13.

⁵ Ibidem, p. 16.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1. p. 65.



caráter fetichista das relações espetacularizadas esconde a natureza hierárquica entre sujeito, classe e as identidades representadas através das instituições sociais.⁷

A mídia, repaginada através das tecnologias de informação e comunicação (TIC's), está tão impregnada na sociedade contemporânea que se torna impossível restabelecer o *status quo* das instituições culturais e sociais, afinal, cultura é dinâmica, e assim segue o fluxo normal de uma sociedade em evolução. A teoria social crítica objetiva, portanto, tentar entender as maneiras pelas quais essas instituições sociais mudam suas interações e funções em respostas à onipresença da mídia em uma sociedade informacional.

Em que pese sua autodeterminação, singularidade e autoridade, parte da influência exercida pela mídia, seja ela tradicional ou *online*, decorre de sua união integral a outras instituições, obrigando essas instituições a submeter-se a sua lógica espetacularizada. Assim, “os meios de comunicação não são apenas tecnologias que as organizações, os partidos ou os indivíduos podem optar por utilizar – ou não utilizar – como bem entenderem”.⁸

O estudo sobre o uso e efeitos dos meios de comunicação precisam levar em consideração as motivações culturais que estabelecem uma conduta mediatizada, sobretudo em um contexto espetacular. É necessário, portanto, evidenciar o que se entende por “mediação social”.

O conceito de mediação tem sido objeto de estudos nos mais variados ramos de pesquisa e isso se dá a partir da ideia de que a mídia está intimamente ligada ao contexto social. O processo de mediação refere-se a relação entre sistemas sociais que são influenciados pelas demandas dos meios de comunicação. Assim, diante desse contexto de espetáculo, o processo de mediação obsta a distinção entre realidade e representações midiáticas. Ocorre o já mencionado no que tange ao caráter tautológico das instituições, ou seja, ao mesmo tempo em que a mídia se encontra imbricada nas instituições sociais, ela se torna uma instituição própria e independente.

Destaca-se, nesse sentido, que o processo de mediação se revela como uma crescente expansão das oportunidades para interações em espaços virtuais e uma diferença daquilo que as pessoas consideram ou não real. Da mesma forma, essas particularidades

⁷ DEBORD, op. cit., p. 22.

⁸ HJARVARD, Stig. Mediação: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. **Revista Matrizes da Universidade de São Paulo São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 53-91, 2012. p. 59.



inerentes ao processo evidencia que “as distinções como aquelas entre global e local tornam-se muito mais diferenciadas, já que os meios de comunicação expandem nosso contato com os eventos e fenômenos no que, outrora, eram lugares distantes”.⁹

Mediatização é, em vista disso, utilizada como uma abordagem norteadora dos estudos que referem-se a intensificada mutação das mídias dentro de um contexto informacional. Por mediatização da sociedade entende-se o processo pela qual o social se submete a uma dependência da mídia e sua lógica essencialmente espetacular. Ocorre uma integração social das instituições sociais que por sua vez se dá a partir dos meios de comunicação.

Vale destacar, porém, que esse processo de mediatização não é um processo universal, isso porque ele ocorre em sociedades modernas, altamente industrializadas e, principalmente, ocidentais, uma vez que o processo de globalização presume ao menos dois pontos: 1) a existência de meios para o avanço desse processo e 2) o impulsionamento da mediatização por meios das instituições que se encontram imbricadas a globalização.¹⁰

O desenvolvimento das TICs possibilita um crescente avanço no processo de mediatização, cujo impacto se intensifica quando se apresenta dentro de um contexto cultural de consumo e espetáculo. De um lado, tem-se uma mídia que cria uma espetacularização que nem sempre expressa a realidade, e, de um outro lado, um conjunto de espectadores que incorpora essa representação. A mídia incorpora as instituições sociais e de forma estrutural se transforma na própria instituição, tornando impossível excluir do campo social esse processo de mediatização.

A mídia passa, portanto, a se tornar um agente que molda o caráter ético e moral, bem como as visões de mundo de cada indivíduo. Isso tudo ganha maior força em um contexto democrático, vez que, conforme Nelson Traquinas, as informações emitidas pelas mídias são distorções sistemáticas que alteram ou reforçar a visão de mundo de determinados agentes sociais¹¹, sobretudo em um contexto onde a mídia, sendo também um agente social, assume papel de instrumento público e privado a fim de direcionar a opinião social.

⁹ HJARVARD, op. cit., p. 56-57.

¹⁰ Ibidem, p. 64.

¹¹ TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo**: porque as notícias são como são. 2. ed. Florianópolis, SC: INSULAR, 2005. p. 163.



Em um cenário político-jurídico não seria diferente, visto que, nas palavras de Oacir Silva Mascarenhas, “a mídia não está se preocupando com o interesse público, mas sim com o interesse do público”¹². É possível dizer, nesse sentido, que a mídia seria um “Quarto Poder” dentro de um Estado Democrático de Direito, haja vista sua influência nos demais poderes (executivo, judiciário e legislativo).

Segundo Mascarenhas, o problema a dar destaque está no poder exercido pela mídia dentro de um Estado Democrático, poder que ultrapassa a ótica constitucional. A forma como se manipula as instituições e indivíduos, a maneira seletiva de gerar, processar e transmitir informações, as investigações e condenações sumárias e o sua capacidade de moldar reflexos econômicos e ideológicos ensejam um comportamento midiático que por vezes deixa de ganhar respaldo constitucional, perdendo, então, sua legitimidade.¹³

É importante destacar, no entanto, que apesar dessa imposição, que por vezes remete a uma prática totalitária, a mídia ainda representa um fator de suma importância na democracia, sobretudo a mídia democrática, não tendenciosa e responsável.

Nesse contexto, a mídia cria reações que geram uma (falsa) percepção de justiça. Assim, o “quarto poder” faz com que a sociedade reitere entendimentos que visam provocar reações dos demais poderes que possam suprir as necessidades da população no que tange a criminalidade e punição dos delitos. Em suma, a mídia possui notória influência na opinião popular da sociedade, sobretudo em uma realidade plural e diversificada com tensões ideológicas a partidárias.

A opinião popular, nesse sentido, não é livremente construída, mas evidencia o peso substancial dos meios formadores de opinião, os quais desfiguram e criam a realidade, tendo influência na elaboração e, sobretudo, na aplicação de leis e penalidades do sistema jurídico vigente.¹⁴ A fim de analisar melhor o debate em tela, o presente estudo, nas seções subsequentes

¹² MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito Jurídico, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 20 jan. 2020. s.p.

¹³ Ibidem.

¹⁴ AZEVEDO, Jackson. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil**. Uma ilusão... que sobrevive. Florianópolis: OAB/SC, 1999. p. 80.



a esta, irá abordar o contexto histórico do Tribunal do Júri que, nesse contexto, é o instituto que é diretamente atingido pela opinião popular.

2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA E CONSTITUCIONAL E SUA SIGNIFICÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL

Em uma ótica antagônica, o Tribunal do júri não é uma conquista tão somente do Estado Democrático de Direito, sendo este um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos respeitados pelo Estado, cujo principal objetivo é garantir o bem-estar de todos os cidadãos. No entanto, pode-se afirmar que, com a ascensão do Estado Democrático de Direito, a Instituição ganhou uma nova roupagem, com novos ritos e símbolos.¹⁵

Hodiernamente, a Instituição do Tribunal do Júri está inserida no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da Constituição Federal¹⁶, onde este cumpre a função de julgar os Crimes Dolosos Contra a Vida. Entretanto, durante o percurso da historicidade da sua instauração, ocorreram substanciais alterações em sua estrutura jurídica, material e processual.¹⁷ Portanto, tendo em vista as inúmeras peculiaridades que o cercam, convém analisar brevemente a supramencionada Instituição dentro do contexto brasileiro através de uma perspectiva histórica, desencadeando sua evolução até os dias atuais. Portanto, é imprescindível trazer à discussão os momentos que antecedem a atual posição constitucional.

No Brasil, a origem do Tribunal do Júri perfilha do direito francês que se apropriou, logo após a Revolução, do sistema Inglês. O Tribunal do Júri fora instaurado ainda no período imperial do país (1822), composto por 24 nobres patriotas juízes de fato. Sendo estes nomeados

¹⁵ STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 10-15.

¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

¹⁷ STRECK, op. cit., p. 15.



pelo Corregedor e Ouvidores do crime e a pedido do Procurador da Coroa e Fazenda que estava na função de Promotor e Fiscal dos crimes.¹⁸

Ainda, cabia aos réus impugnar 16 dos 24 nomeados, podendo apelar para a Clemência Real, porquanto somente o Príncipe poderia modificar a sentença proferida pelo júri. Aqui há, evidentemente, o Poder Moderador em voga, a fim de enaltecer a primazia da decisão da Alteza em detrimento da legitimidade do Processo. Em contrariedade com o que muitos consideram, a instituição do Tribunal não foi originalmente imposta para julgar crimes contra a vida, mas sim crimes de imprensa, sendo que juízes de fato julgavam os respectivos crimes.¹⁹

Segundo Streck, à luz e reflexo das leis Inglesas, o Código de Processo Penal de 1832 ampliou substancialmente as atribuições do Júri. Nesse novo contexto, surgem os processos Sumário e Ordinário. O primeiro, refere-se à competência do juiz de direito, cujo objetivo era a formação de queixas. Já o segundo, diz respeito tanto denúncia, quanto ao julgamento de competência do Conselho de Jurados.²⁰

Nessa fase, havia uma considerável distinção entre os papéis do Júri. Enquanto o conselho de pronúncia, doravante denominado de júri de acusação, era questionado acerca da procedência da acusação, o júri de julgamento (ou sentença) era responsável pela confirmação ou revogação das pronúncias ou impronúncias. Somente após este rito os acusados poderiam ser julgados pelo conselho de sentença, conforme evidencia Streck.²¹

Ademais, conforme o mesmo autor, devido às grandes transformações da época, em 1841 foi extinto o júri de acusação, deslocando a competência e responsabilidade para as autoridades policiais. Vale ressaltar que a pena de morte estava vigente no Ordenamento Pátrio. Destaca-se, ainda, que a lei nº 562 de 1850 diminuiu consideravelmente a competência do júri, subtraindo-lhes a função de julgar crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nas fronteiras do então Império, dentre outros.²²

Em 1871 novas modificações no júri, das quais ensejaram duas novas classificações às comarcas: gerais e especiais, “estas compreendidas como as que estivessem na sede dos

¹⁸ SILVA, Rodrigo Faez Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009. p. 472.

¹⁹ STRECK, op. cit., p. 89-91.

²⁰ Ibidem, p. 88.

²¹ Ibidem, p. 90.

²² Ibidem, p. 88.



Tribunais de Relação, ou as que fossem compostas de um só termo, desde que fosse possível ir e voltar da sede da Relação em um só dia”.²³ Do mesmo modo, novas modificações surgiram em 1890, bem como a criação do Júri Federal, ora composto por doze jurados. Já a Constituição de 1937, mais conhecida como Constituição do Estado Novo, restou omissa em relação a Instituição do Tribunal do Júri, sendo este regulamentado posteriormente pelo Decreto 167.²⁴

Com efeito, nesse período ocorreram profundas alterações na Instituição em debate, sendo uma das mais importantes a remoção da garantia da soberania dos veredictos, no momento em que as decisões percorriam em uma via contrária das provas existentes, ensejando assim um sentimento de injustiça diante da decisão. Além disso, as disposições foram remanejada para o Capítulo que tratava “Do Poder Judiciário”.²⁵

Na Constituição de 1946, os dispositivos que tratavam da Instituição inaugurou o status de Direitos e Garantias Individuais, ou seja, desvencilhou-se da órbita do Estado e encilhou-se na esfera da cidadania. Tal feito foi resguardado pela Constituição de 1967, entretanto, a mesma restou omissa acerca da soberania dos veredictos, gerando, por consequência, debates na sociedade.²⁶

Permanecendo na seção de Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal de 1988 deixou em evidência a soberania dos votos proferidos pelo Conselho de Sentença. No que tange aos veredictos, cabe trazer à baila breves considerações acerca da temática. O conselho de sentença, ao dar início a fase de votação, deve responder um questionário evidenciando a materialidade do fato e se o réu deve ou não ser absolvido. Os quesitos utilizados serão levados em conta indagando a materialidade do fato, a autoria ou participação do réu, se o acusado deve ou não ser absolvido, se existe causa de diminuição da pena e se existe causa de qualificadora ou aumento da pena imposta.²⁷

Com a resposta negativa de mais de 3 jurados acerca da materialidade do fato e da autoria ou participação do crime, encerra-se a votação e o réu é absolvido das acusações. Com

²³ STRECK, op. cit., p. 88.

²⁴ Ibidem, p. 86-89.

²⁵ SILVA, op. cit., p. 480.

²⁶ STRECK, op. cit., p. 90.

²⁷ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.



a resposta positiva de mais de 3 jurados, indaga-se acerca da vontade em absolver ou condenar o réu. Decidindo pela condenação, o julgamento prossegue levando em conta possíveis causas de diminuição de pena e/ou qualificadoras. Assegura-se o sigilo dos votos durante o procedimento, evidenciando contradição com outras respostas, o presidente poderá submeterá novamente à votação os quesitos a que se referiam tais respostas.²⁸

Apesar do texto constitucional²⁹, bem como as normas de processo penal³⁰, levarem em conta a princípio das motivações judiciais, há certa peculiaridade em relação à sentença proferida pelo Tribunal do Júri, haja vista sua direta relação com o veredicto dos jurados, que será decidido por livre convicção dos envolvidos, dispensando qualquer fundamentação. Em suma, os jurados precisam responder “sim” ou “não” aos questionamentos realizados pelo presidente.³¹

Essa discussão acerca da relevância das decisões do Tribunal do Júri, no plano jurídico, supostamente encerrou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, retornando, portanto, a soberania dos veredictos e mantendo-se no capítulo de Direitos e Garantias Individuais. Ocorre que a mesma discussão permaneceu viva, sendo alvo de severas críticas por parcela da doutrina, como aponta Aury Lopes Jr:

A decisão dos jurados é absolutamente ilegítima porque carecedora de motivação. Não há a menor justificação (fundamentação) para seus atos. Trata-se de puro arbítrio, no mais absoluto poder sobre a razão, absolutamente incompatível com o nível de evolução civilizatória do processo penal, pois poder sem razão é prepotência.³²

²⁸ BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

²⁹ “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX-Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

³⁰ “Art. 381. A sentença conterá: [...] III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão”.

³¹ NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 676.

³² LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Consultor Jurídico, ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 26 jan. 2020.



Tal discussão ganha destaque quando se entra no campo da opinião popular, cujo impacto se mostra de forma gradativa nas decisões impostas pelo Júri formado, sobretudo em casos de grande visibilidade. Assim, levando em consideração o já mencionado processo de midiaticização social, bem como o conceito elaborado por Debord no que tange a Sociedade do Espetáculo, torna-se necessário avaliar a instituição em análise a partir de um contexto em crise, em que o social, político e comunicacional se confundem em meio às massas populares, surgindo opiniões, perspectivas e influências que traçam o caminho de uma sociedade democrática e justa.

Assim, nas palavras de Streck, “ não pode o júri servir (ou continuar a servir) de leito procustiano das demandas judiciais resultantes de uma sociedade injusta, na qual, lamentavelmente, a cada dia o cidadão perde, pouco a pouco, o que resta de sua capacidade de indignação”.³³

3 TRIBUNAL DO JÚRI E CULTURA DA MÍDIA: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTERFERÊNCIA DOS GRUPOS DE PRESSÃO NA OPINIÃO POPULAR

Em sociedades complexas, com visível diversidade de pensamentos, ideologias e culturas, é possível perceber crises que encontram-se imbricadas a diversos campos sociais. Seguindo nesse sentido, Debord afirma que a sociedade passa por uma constante transformação no papel de atuação das instituições públicas e privadas envolvidas no processo midiático.³⁴ Isso se deve, sobretudo, em razão das condições que o Estado Democrático de Direito proporciona. Ocorre que, em casos de maior notoriedade e comoção social, a interferência dos grupos de pressão pode interferir na autonomia e independência de decisões que definem o futuro de uma democracia, de uma realidade social e, até mesmo, de uma vida. Este é o caso do Tribunal do Júri, que, com a crescente influência da massa popular, tem se tornado uma instituição cujo protagonismo tem se mostrado questionável.

Dentro dessa perspectiva, Bonavides admite que existem categorias, grupos sociais que interferem e prejudicam a identificação da verdadeira vontade geral do povo. Baseados no

³³ STRECK, op. cit., p. 174.

³⁴ DEBORD, op. cit., p. 12-20.



pressuposto da inerente ascensão da vontade popular, essas categorias, os chamados grupos de pressão, atuam de forma direta, indireta e oculta ao utilizar meios de persuasão e, inclusive, atos corruptos para moldagem da opinião popular dentro e fora da mídia, em um suposto discurso de vontade geral.³⁵ O autor explica que em alguns sistemas estes grupos de pressão ocupam espaço de maior visibilidade e que passam a ter mais importância que os partidos políticos. Com a suposta expressão do bem comum, da vontade popular e do interesse geral, se fazem portadores dos interesses que, por vezes, são convertidos em atos legislativos.³⁶

Desta forma, o autor detalha a atuação desses grupos explicando que a opinião pública é "preparada" e, se for o caso, "criada" para dar respaldo e legitimidade à pretensão do grupo, no intuito de favorecer, por meio da via indireta (apoio da opinião popular) e com isso lograr deferimento no que tange à sua pretensão oculta revestida de vontade popular.³⁷

Para que isso ocorra, Bonavides explica o papel fundamental das mídias na propagação dos ideais dos grupos de pressão, seja pelas mídias tradicionais ou pelas novas mídias, que exteriorizam seus objetivos de forma sutil e condescendente no ânimo de produzir apoio popular na incansável jornada de lutar por seus interesses, quando, na verdade, estão em busca de seus próprios interesses revestidos de manipulação e omissão.³⁸

Sugere-se que a crescente ascensão dos grupos de pressão, aliado ao desenvolvimento das grandes mídias, aludem ao quarto poder, qual seja, o poder moderador, representado outrora pela figura do Imperador durante o período imperial do Brasil. Hoje, através de uma nova roupagem, os grupos de pressão atuam como uma forma de termômetro da opinião pública, entre o certo e errado, aceitável e inaceitável, e isso ganha destaque com o auxílio da mídia.³⁹

Ao deparar-se com situações que exigem imparcialidade na tomada de decisões, como um jurado ao prolatar seu veredicto, por exemplo, isso se dá, muitas vezes, em uma perspectiva espetacularizada e polarizada pela própria mídia através dos grupos de pressão, afetando, portanto, a legitimidade de uma decisão que deveria ser justa e imparcial. A notícia do crime fascina e gera comoção social, ora através de uma abordagem negativa, ora através de uma

³⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 233.

³⁶ Ibidem, p. 233-234.

³⁷ Ibidem, p. 467.

³⁸ Ibidem, p. 467-468.

³⁹ Ibidem, p. 479.



abordagem positiva. A mídia investiga, julga e condena o réu antes mesmo do encerramento da instrução criminal, e isso ocorre devido ao poder de influência que as redes televisivas e *online* possuem dentro de um contexto democrático.⁴⁰

A instituição do Tribunal do Júri surgiu na tentativa de atingir uma justiça social que, no entanto, não se concretizou. Isso se apresenta, sobretudo, a partir da influência exercida pela mídia, haja vista que coloca em pauta a racionalidade e legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, assim, inevitavelmente as críticas acerca dessa temática são de vasto desenvolvimento entre os autores.

Em nome de informar e formar opiniões, a mídia utiliza de suas liberdades com o objetivo de legitimar sua atuação dentro de um contexto plural e liberal, reforçando um sentimento punitivo que se reforça a partir da própria estrutura do sistema penal. Curiosidade se transforma em comoção, que, por sua vez, se converte em opinião popular, dando legitimidade e proteção a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que, de forma corriqueira, ignora direitos e garantias fundamentais do réu.⁴¹ Ranulfo de Melo Freire, de forma breve, expõe entendimento nesse sentido:

Não rara é a constatação destes abusos, basta que apenas se ligue a televisão, se abra um jornal ou se acesse um sítio na rede mundial de computadores para se deparar com os meios de comunicação noticiando estardalhaços criminais em busca da predileção mediática, trazendo, em sua grande maioria, notícias que causam grande comoção social e, ocasionalmente, grande audiência e edições de revistas e jornais vendidos de forma imediata.⁴²

Sendo assim, é possível alegar que a mídia se insere nesse contexto de duas formas: de modo indireto, através do marketing do terror, e de modo direto, através da formação da opinião

⁴⁰ PRADO, A; C; S. **A influência das mídias nas decisões do Tribunal do Júri**. 2013. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jan. 2020.

⁴¹ DILLMAN, A; L. **Tribunal do Júri: a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. 2012. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Santa Rosa, RS, 2012. Disponível em: http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL_DO_JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISoes_DO_CONSELHO_DE_SENTENCA.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jan. 2020. p. 35.

⁴² FREIRE, Ranulfo de Melo. O papel da mídia na democracia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 134, p. 4-5, jan. 2004.



pública pré-concebida a respeito dos personagens envolvidos no procedimento criminal em casos de crimes dolosos contra a vida.⁴³ O primeiro trata de uma tática terrorista em que se utilizavam dos veículos de comunicação para inserir no imaginário da população imagens de pânico e insegurança. Francisco Paulo de Melo Neto relata ainda “que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa, a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança”.⁴⁴

De forma análoga, tal expressão é perfeitamente utilizável no debate em tela, visto que diariamente a mídia bombardeia o público com notícias tendenciosas e com teor pseudo informativo que sustenta uma realidade de pavor e insegurança. Desta forma, o Marketing do Terror “provoca a convivência com a iminência de riscos superiores à existência objetiva destes. Tudo isto causa a vulnerabilidade e se traduz uma pretensão social em obter uma resposta através do Estado e do Direito Penal”.⁴⁵

Comunicação, mídia, comunicadores e publicitários, todos fazendo parte de um complexo grupo de atores sociais que selecionam e divulgam imagens de acordo com o que o mundo poderá se tornar, ornadas em uma sedução que evidencia a vulnerabilidade da informação diante de tanta manipulação. Quando Guy Debord publicou *A Sociedade do Espetáculo* (1967), sua cabal análise acabou descrevendo antecipadamente a face ousada do capitalismo do século XXI. Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, nunca a submissão da população à imagem criada pelos meios de comunicação foi tão forte. Desta forma, o espetáculo constitui um novo modelo de vida na sociedade atual.

No espetáculo, o real e o virtual se confundem através de identificações. O espectador deixa de viver e passa a contemplar a realidade apresentada através da tela, aceita a representação de sua imagem apresentada através dos meios de comunicação e deixa de reconhecer a sua própria existência. Assim, o espectador não mais se sente em casa, porque o espetáculo está em toda a parte, confundindo relações e representações, representando concretamente a fabricação da alienação.⁴⁶

⁴³ DILLMAN, op. cit., p. 35.

⁴⁴ MELO NETO, Francisco Paulo de. **Marketing do terror**. São Paulo: Contexto, 2002. p. 83-84.

⁴⁵ MARTIN, Victor Gomez. **Nuevas tendencias em política criminal: una auditoría al código penal español**. 3. ed. Buenos Aires: REUS, 2006. p. 23.

⁴⁶ DEBORD, op. cit., p. 25-26.



Há, porém, um novo paradigma a ser debatido. O que antes ocorria com um protagonismo das mídias tradicionais (televisão, rádio, jornais), hoje se apresenta através de uma rede *online* mais ágil e globalizada. O espectador deixa de ser apenas um leitor e passa a ter a oportunidade de ter seu ponto de vista compartilhado com a sociedade. Ocorre que ainda se mantém o que Debord evidenciava através da alienação por representações espetacularizadas. O mundo se converte de um mundo em que a mídia era manipulada por poucos e exibida a muitos, para um mundo no qual as informações são manipuladas por uma grande massa e distribuída para poucos.

Desta forma, no que tange ao Tribunal do Júri e a influência exercida pela mídia no referido instituto, não pode ele servir (ou continuar servindo) de leito soberano das demandas judiciais oriundas de uma sociedade baseada em desigualdades e em uma cultura punitiva exacerbada que molda o caráter ético e moral das grandes massas. Diante da manipulação das informações e do bombardeio de imagens tendenciosas, a cada dia o cidadão perde, pouco a pouco, a capacidade de indignação e de julgamento, se deixando levar por imagens deturpadas do que seria uma justiça social ideal dentro de um Estado Democrático.⁴⁷

A discussão acerca da legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença ganha destaque sempre que algum caso importante passar por julgamento e/ou causar perplexidade nos meios políticos e midiáticos. Efetivamente, diante da força reacionária da mídia e do fetichismo mercantil da sociedade, o instituto do júri em uma democracia não é o ideal, não da forma como se apresenta diante de uma realidade informacional. O jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção e ao sensacionalismo que se estabelece diante do caso em exposição do que os juízes em exercício. Sentem-se pressionados a seguir a campanha preestabelecida pela imprensa e assim seguem a sentença proferida pela mídia.⁴⁸ Rogéria Lauria Tucci, seguindo o mesmo entendimento, alega que

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é óbvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador

⁴⁷ STRECK, op. cit., p. 174.

⁴⁸ MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 246.



se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação.⁴⁹

Levar um réu até um júri no auge de uma campanha de julgamento já estabelecida pela mídia significa levá-lo a um linchamento, em que o procedimento penal passa a ser mera aparência da justiça já que a decisão irá depender da pressão exercida pela população diante das informações recebidas de forma manipulada e espetacularizada. O pavor presente no discurso de punição revela uma face obscura da justiça social que viola e ignora direitos e garantias fundamentais que servem como base para uma democracia. O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis, cabendo ao judiciário lutar contra atuações sensacionalistas que possam gerar influência no destino do réu.

Afirma Pierre Bourdieu que a estrutura utilizada pela mídia e seus agentes está sujeita às exigências do mercado que, desta forma, passam a exercer influência sobre os próprios publicitários, jornalistas e comunicadores.⁵⁰ Com isso, a base originária dessas instituições se torna uma base comercial e fetichista. Habermas assevera que “na medida em que elas passam a se comercializar e a se concentrar no aspecto econômico, técnico e organizatório, elas se cristalizam nos últimos cem anos, em complexos com grande poder social”⁵¹.

O ideal liberal presente nas instituições jornalísticas ameaça diariamente as funções críticas do jornalismo ético e profissional. Bonavides afirma que a doutrina do Estado liberal “produziu vários dogmas. Um desses foi o da opinião pública, o qual, apoiado na confiança da sociedade burguesa traduziu aquele estado geral de otimismo e esperança nas faculdades da razão libertadora”⁵². Assim sendo, a opinião pública se apresenta como um verbo de comunicação de uma sociedade com uma ideologia liberal bastante presente, em que determinadas classes, a rigor, não “fazem” opinião, mas possuem o dever de aceitá-las. Uma mídia manipulada por muitos e acessada por poucos, que, porém, torna-se produtividade de poder para poucos.

⁴⁹ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri**. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 115.

⁵⁰ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 220-221.

⁵² BONAVIDES, op. cit., p. 591.



Ocorre que a mídia, o novo “quarto poder”, precisava encontrar maneiras de legitimar sua crescente presença na sociedade. Encontrou essa legitimidade através de agentes influentes na opinião popular. Traquinas evidencia o poder social da opinião popular dentro de um contexto democrático. Para o autor, é possível encontrar, dentro da opinião pública, um tribunal repleto de responsabilidades quanto a justiça de uma nação.⁵³ No entanto, uma mídia baseada em consumo e fetichismo pela informação não pode servir como guia para a justiça social.

Para Bonavides, a opinião pública:

perdeu a aparência de “pessoa jurídica de direito público”, deixou de ser a sombra do Estado governante, para alguns o Estado mesmo em sua mais alta instância democrática, ou a força oculta que garantia as instituições democráticas, segundo a velha crença liberal-burguesa, para se converter num “objeto”, numa coisa algo degradada valorativamente, rebaixada de posto, diminuída de crédito, decaída de confiança, desprestigiada de valoração política, até mesmo desmoralizada na competição institucional!⁵⁴

Com as transformações econômicas, políticas e sociais do Estado, a opinião pública se tornou irracional e contraproducente, evidenciando uma estrutura inteiramente distinta. “A opinião pública, deixando de ser espontânea (ou livre) e racional, para ser artificial e irracional”.⁵⁵

O Conselho de Sentença é composto por pessoas da sociedade que são, a todo instante, atingidos por informações e notícias que reforçam ideologias e opiniões populares. Se em um Estado Liberal a opinião popular se caracteriza por ser uma “opinião de classes”, em um Estado Democrático ela se caracteriza por ser uma “opinião do povo” que passa a ser uma “opinião das massas”, e por esse motivo a legitimidade dos votos proferidos pelos jurados é questionável. “A massa se rege por sentimentos, emoções, preconceitos, como a psicologia social já demonstrou exaustivamente. A opinião das massas formando a opinião pública será por consequência irracional”⁵⁶. Se não pode um jurado obter informações que possam interferir em seu voto, por que pode ele ter contato com uma mídia sensacionalista que gera, manipula e distribui informações de acordo com suas próprias vontades revestidas da *opinião popular*?

⁵³ TRAQUINA, op. cit., p. 45-46.

⁵⁴ BONAVIDES, op. cit., p. 595.

⁵⁵ Ibidem, p. 598.

⁵⁶ Ibidem, p. 600.



A mídia tem evidenciado um quadro sombrio e desalentador da opinião pública na sociedade das massas durante os séculos XX e XXI, crítica que independe do tipo de política presente dentro do Estado, seja ela democrática ou autoritária. Acredita-se, porém, em uma opinião pública independente que, graças ao pluralismo de uma sociedade complexa, não se abafou o poder de crítica de algumas instituições sociais. Sendo possível, então, retomar “um poder livre de controle, nos sistemas onde a democracia é autenticamente a expressão formal do consentimento dos governados”.⁵⁷

Seguindo preceitos anarquistas e de fervorosa crítica às instituições estatais, Bakunin veio reconhecer na opinião popular o maior poder social, cujo respeito se sobressai ao Estado, a igreja e até mesmo ao Código Penal⁵⁸, o que, de fato, reflete o contexto em que a sociedade está inserida, sobretudo dentro de uma realidade informacional com processos de mediatização e espetacularização da realidade através das instituições midiáticas que processam as informações.

No que concerne ao Tribunal do Júri, é possível perceber que os jurados, enquanto cidadãos, não estão vinculados aos autos do processo. Não há, dessa forma, um controle acerca de quais reais motivos os levaram a dar determinado veredicto, haja vista que não há o dever de fundamentar o voto de cada um. Os jurados são pessoas escolhidas de forma aleatória na sociedade, e por isso estão sujeitos a serem influenciados por discursos penais populistas que são reforçados através do senso comum tão presente na opinião popular. Os meios de comunicação, sobretudo a mídia sensacionalista, ao atender a demanda da sociedade, apontam acusados, os julgam e condenam ainda em fase de investigação. Publicam o fato, selecionam e manipulam informações e, de forma repetitiva, criam novas conclusões que irão influenciar na decisão do jurado. Nas palavras de Aury Lopes Junior:

Penso que o júri é uma opção constitucional e democraticamente feita e que precisa, por isso, ser respeitado, sem que se abra mão do debate constante, do repensar contínuo de suas rotinas de acertos e erros, da necessidade de sua reengenharia permanente. O júri precisa ser presentificado e reestruturado, para dar conta do nível de exigência do processo penal e da sociedade do século XXI.⁵⁹

⁵⁷ BONAVIDES, op. cit., p. 603.

⁵⁸ HELLER, Hermann. *Staatslehre*. Leiden: Gerhart Niemeyer, 1934. p. 177.

⁵⁹ LOPES JÚNIOR, op. cit.



Não há representatividade democrática na referida instituição, tampouco há independência. Os jurados estão mais sucessíveis a manipulação e influência, visto que carecem de uma estrutura jurídica necessária para julgar crimes. A decisão dos jurados carece de motivação, e por esse motivo ela se torna ilegítima. Trata-se de um ato arbítrio e prepotente, na mais absoluta dominação do poder sobre a razão. A liberdade de convencimento permite que o réu seja julgado através de critérios que *não* se encontram no processo, o que representa um retrocesso ao Direito Penal do Autor, ao julgamento “pela cara”, cor, orientação sexual, enfim, diversas peculiaridades que poderão ser levadas em conta frente ao Conselho de Sentença.⁶⁰ É decisionismo levado a um alto grau de extremidade, uma dimensão antidemocrática e autoritária.

Em alguns países⁶¹, o instituto passou por reformulações que garantem um julgamento justo e imparcial. Não há que se negar que a Instituição em tela representa um marco na democracia e na justiça social defendida pelo Estado social, mas ele precisa ser reinventado. A sociedade passa por mudanças e uma delas alude a mídia e suas representações espetaculares. Não pode o Estado deixar que tais mudanças prejudiquem o futuro de uma instituição que deveria ser independente e racional.

CONCLUSÃO

O presente estudo, após ponderações no que tange ao papel da mídia na sociedade atual, bem como a análise dos grupos de pressão e sua interferência nos veredictos do tribunal do júri, problematizou o seguinte questionamento: em que medida o processo de mediatização e espetacularização da realidade social interfere nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri?

Em um primeiro momento, é possível concluir que a mídia ganha força a partir da complacência dos espectadores. O processo de mediatização permite que a mídia se torne parte das instituições sociais ao mesmo tempo em que se torna uma instituição independente e

⁶⁰ LOPES JÚNIOR, op. cit.

⁶¹ A Espanha, por exemplo, ao definir entendimento semelhante através da Lei Orgânica nº 5/1995, traz algumas disposições quanto a necessária motivação do jurado ao definir seu voto. Em Portugal, da mesma forma, existe a necessidade de fundamentação nas decisões, devendo cada juiz e cada jurado demonstrar sua motivação acerca do veredicto, podendo, inclusive, evidenciar os meios de provas que os levaram a determinado convencimento RANGEL, 2012, p. 44-45.



singular. Através da espetacularização da mídia, o espectador se torna alvo da alienação presente nas identidades e representações geradas, manipuladas e divulgadas pela mídia. O espectador permite que sua identidade dê espaço para uma identidade criada a partir de um fetichismo econômico que movimenta a mídia e sua existência dentro de uma sociedade informacional.

A Sociedade do Espetáculo permite que a mídia invada diversos campos da sociedade e da vivência humana. O ambiente midiático se torna um ambiente comercial, em que a notícia gera fascínio e interesse através de seu fetichismo mercantil que se apresenta através de aspectos espetaculares diante de uma sociedade midiaticizada. Esse fenômeno evidencia consequências na economia, na cultura e, principalmente, na política.

Já em um segundo momento, após estabelecer essas considerações acerca da mídia e sociedade do espetáculo, o objetivo foi analisar brevemente o Instituto do Tribunal do Júri através de uma perspectiva histórica com liame na sua significativa perspectiva social.

Nesse sentido, após tecer considerações de cunho social e histórico a fim de elucidar o embate, ficou evidente que a espetacularização entorno do Tribunal do Júri, sobretudo nos casos de maior relevância social, remonta uma falsa ideia legitimidade nos veredictos, ocultamente interferida pela opinião popular. O crime é utilizado pela mídia como forma de obter lucro e audiência, e para isso ela deixa de se comprometer com um jornalismo ético e profissional a fim de produzir conteúdo sensacionalista e tendencioso.

Através do Marketing do Terror, a mídia bombardeia o público com imagens e discursos de pavor que geram medo e insegurança, o que faz com que a população demande do Estado respostas diante desse contexto, isso se dá, muitas vezes, através de reações do legislativo e do judiciário, através da criação de leis e, principalmente, da aplicação delas.

Por fim, essas relações alienantes, que ganham força a partir do desenvolvimento dos grupos de pressão e do processo de midiaticização da sociedade, deixam de ser apenas realidades transmitidas e passam a ser realidades espetacularizadas vivenciadas em nosso cotidiano. Ou seja, os grupos de pressão passam a se tornar uma instituição social que molda o caráter humano e as visões de mundo de cada indivíduo, o que se torna um aspecto negativo quando o espectador se depara com uma representação espetacular que exige imparcialidade, como na função de júri. Isso tudo se sobressai dentro de um contexto democrático, vez que a mídia



assume papel de instrumento do poder público e privado visando formar opiniões que direcionam condutas morais de cada um.

A opinião pública, com influência dos grupos de pressão, se converte em opinião do povo, que, por sua vez, se converte em opinião das massas, se mostrando como o poder social em maior ascensão. Desta forma, ao ser moldada pela mídia, o “quarto poder”, que apesar de estar presente em um contexto democrático, por vezes evidencia um autoritarismo típico de governos autoritários, ou, também, uma distribuição de informação entre classes típica de um governos liberais, gera influências em decisões judiciais, sobretudo as decisões proferidas pelos jurados que compõem o Conselho de Sentença.

A influência das mídias e da opinião popular nos vereditos gera descontentamento e evidencia a ilegitimidade da Instituição do Tribunal do Júri. Evidencia-se, porém, que, de fato, ele representa um marco no Estado Social e Democrático, mas que precisa ser reinventado e reestruturado. Cada jurado pode definir o destino de um julgamento sem o dever de fundamentar sua decisão. Não há motivação, tampouco há legitimidade. Jurados fazem parte de uma sociedade e passam a ser afetados por sentimentos, informações, impulsos etc. Não pode a decisão de um jurado suscetível a manipulação servir como base para uma justiça social que, até o momento, não foi alcançada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Jackson. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil**. Uma ilusão... que sobrevive. Florianópolis: OAB/SC, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a Televisão**: seguido de a influência do jornalismo e os jogos olímpicos. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. Tradução Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto. 2003.



DILLMAN, A; L. **Tribunal do Júri: a influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença**. 2012. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Santa Rosa, RS, 2012. Disponível em: http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1530/TRIBUNAL_DO_JURI_A_INFLUENCIA_DA_MIDIA_NAS_DECISOES_DO_CONSELHO_DE_SENTENCA.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 jan. 2020.

FREIRE, Ranulfo de Melo. O papel da mídia na democracia. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 11, n. 134, p. 4-5, jan. 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HELLER, Hermann. **Staatslehre**. Leiden: Gerhart Niemeyer, 1934.

HJARVARD, Stig. Midiatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural. **Revista Matrizes da Universidade de São Paulo São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 53-91, 2012.

KELLNER, Douglas. **Cultura da Mídia**. São Paulo: EDUSC, 2001.

KELLNER, Douglas. A cultura da mídia e o triunfo do espetáculo. **Revista LÍBERO**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 04-15, 2004.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Tribunal do júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Consultor Jurídico, ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>. Acesso em: 26 jan. 2020.

MARTIN, Victor Gomez. **Nuevas tendencias em política criminal: una auditoría al código penal español**. 3. ed. Buenos Aires: REUS, 2006.

MASCARENHAS, Oacir Silva. **A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira**. Âmbito Jurídico, dez. 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3. Acesso em: 20 jan. 2020.

MENEZES, Ana Lúcia. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MELO NETO, Francisco Paulo de. **Marketing do terror**. São Paulo: Contexto, 2002.

MORETZSOHN, Sylvia. O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-timlopes.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015.



MIGNOLI, J. D; C. GONÇALVES, C. E. P. **A influência das mídias nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.** JusNavegandi, out. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70007/a-influencia-da-midia-nos-julgamentos-pelo-tribunal-do-juri#sdfootnote50sym>. Acesso em: 23 jan. 2020.

PRADO, A; C; S. **A influência das mídias nas decisões do Tribunal do Júri.** 2013. 67 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 jan. 2020.

SILVA, Rodrigo Faez Pereira e. **Tribunal do Júri: o novo rito interpretado.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais.** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOMASI, P; D. LINHARES, T; T. “Quarto Poder “ e direito penal: um olhar crítico a influência da mídia no processo legislativo penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: mídias e direitos da sociedade em rede, 3., 2015. **Anais [...].** Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri.** Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do jornalismo: porque as notícias são como são.** 2. ed. Florianópolis, SC: INSULAR, 2005.